



**DECISÕES PROFERIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
EM 23 DE ABRIL DE 2024**

PROCESSO - Nº 266/23	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 24 de outubro de 2023 - Pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, em desfavor da decisão da 1ª C. D., que o condenou como infratora Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.750,00 e como infratora do Art. 213, I, III e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$24.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$12.000,00, cumulada com a perda do mando de campo em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 02 (duas) partidas. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO.
Procurador:	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Ausente a douta Procuradoria. Pelo Recorrente funcionou o Dr. Roney Carvalho. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da plataforma digital **GOOGLE MEET**, no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **UNANIMIDADE** em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, impondo a **RECORRENTE - LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, por ser reincidente (conforme consta à fl. 18 dos autos), em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) minutos para o início da partida, **aplicando-lhe o valor de R\$100,00 por minuto de atraso, a pena de multa de R\$3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, por ser reincidente, e como infratora do Art. 213, I, III, e §1º c/c 182 do CBJD, **pena de multa de R\$24.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$12.000,00 (doze mil reais)**, cumulada com a perda do mando de campo em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 02 (duas) partidas, ficando estabelecido o que determina o Art. 64, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2024, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual as partidas deverão ser disputadas, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 (cem) Km da Cidade de Ipiaú. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de abril de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**DECISÕES PROFERIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
EM 23 DE ABRIL DE 2024**

PROCESSO - Nº 003/24	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 06 de fevereiro de 2024 – Pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTES: THONI BRANDÃO MOURA , Atleta Profissional da I.S.F.E. S/A - Barcelona, em desfavor da decisão da 1ª C. D., a qual condenou como infrator do Art. 254-A, do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática. GENILSON DOS SANTOS JÚNIOR , Atleta Profissional da A. D. Jequié, em desfavor da decisão da 1ª C. D., a qual condenou como infrator do Art. 254-A, do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ , Equipe Profissional, em desfavor da decisão da 1ª C. D., a qual condenou a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), como infratora do Artigo 213, III, do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.
Procurador:	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Ausente a douta Procuradoria. Pelo Recorrente funcionou o Dr. Rodrigo Daebis, em defesa ao Atleta e a A. D. Jequié, ausente a defesa do Atleta do Ilhéus Barcelona, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da plataforma digital **GOOGLE MEET**, no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por MAIORIA em **DAR PROVIMENTO**, REFORMANDO a decisão de primeira instância, **ABSOLVENDO** os **RECORRENTES - THONI BRANDÃO MOURA**, Atleta Profissional da I.S.F.E. S/A - Barcelona, e **GENILSON DOS SANTOS JÚNIOR**, Atleta Profissional da A. D. Jequié, das imputações previstas no Art. 254-A, do CBJD, e, a UNANIMIDADE em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso para REFORMAR a decisão de primeira instância impondo a **RECORRENTE - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ**, Equipe Profissional, a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), como infratora do Art. 213, II, do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de abril de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**DECISÕES PROFERIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
EM 23 DE ABRIL DE 2024**

PROCESSO - Nº 007/24	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 27 de fevereiro de 2024 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: FÁBIO RIOS MOTA , Presidente do E. C. Vitória, em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou como infrator do Art. 243-F, do CBJD, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, cumulada com a multa de R\$100,00 (cem reais). RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Ausente a douta Procuradoria. Pelo Recorrente funcionou a Dra. Pamella Saleão de Gouveas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por UNANIMIDADE em **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a decisão de primeira instância, impondo ao RECORRENTE - **FÁBIO RIOS MOTA**, Presidente do E. C. Vitória, por ser primário, desclassificando para o Art. 258, §1º, do CBJD, **aplicando a pena mínima convertendo-o para ADVERTÊNCIA**. Determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23/04/2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**DECISÕES PROFERIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
EM 23 DE ABRIL DE 2024**

PROCESSO – Nº 009/24	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 27 de fevereiro de 2024 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: KAYNAN RIBEIRO CRUZ , Atleta Profissional da A. D. Jequié, em desfavor da decisão da 2ª C. D. que o condenou como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a multa de R\$100,00 (cem reais) . RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Ausente a douta Procuradoria. Pelo Recorrente funcionou a Dra. Pamella Saleão de Gouveas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA** em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - KAYNAN RIBEIRO CRUZ**, Atleta Profissional da A. D. Jequié, a **pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a multa de R\$100,00 (cem reais)**, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, e, por ser temporada finda para a A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 23 de abril de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA